



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

#### ÍNDICE

<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	05
<b>TÍTULO I - Do provimento e da vacância</b> .....	06
<b>Capítulo I - Do provimento</b> .....	06
<b>Seção I - Da nomeação</b> .....	07
<b>Seção II - Do concurso</b> .....	07
<b>Seção III - Da promoção e do acesso</b> .....	08
<b>Seção IV - Da transferência</b> .....	09
<b>Seção V - Da reintegração</b> .....	10
<b>Seção VI - Da readmissão</b> .....	10
<b>Seção VII - Do aproveitamento</b> .....	11
<b>Seção VIII - Da reversão</b> .....	11
<b>Capítulo II - Da Vacância</b> .....	12
<b>TÍTULO II - Da posse e do exercício</b> .....	13
<b>Capítulo I - Da posse</b> .....	13
<b>Capítulo II - Do exercício</b> .....	13
<b>TÍTULO III - Dos direitos e das vantagens</b> .....	16
<b>Capítulo I - Do tempo de serviço</b> .....	16
<b>Capítulo II - Da estabilidade</b> .....	18
<b>Capítulo III - Das férias e das férias-prêmio</b> .....	18
<b>Seção I - Das férias</b> .....	19



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

<b>Seção II</b> - Das férias-prêmio .....	20
<b>Capítulo IV</b> - Das licenças .....	21
<b>Seção I</b> - Disposições gerais .....	21
<b>Seção II</b> - Da licença para tratamento de saúde .....	22
<b>Seção III</b> - Da licença por motivo de doença em pessoa da família.....	23
<b>Seção IV</b> - Da licença à funcionária gestante.....	24
<b>Seção V</b> - Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho .....	24
<b>Seção VI</b> - Da licença pela prestação de serviço militar.....	26
<b>Seção VII</b> - Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar .....	27
<b>Seção VIII</b> - Da licença compulsória.....	27
<b>Seção IX</b> - Da licença para desempenho de mandato eletivo.....	27
<b>Seção X</b> - Da licença para tratar de interesse particular .....	28
<b>Seção XI</b> - Da licença especial.....	28
<b>Capítulo V</b> - Das faltas .....	29
<b>Capítulo VI</b> - Da disponibilidade .....	29
<b>Capítulo VII</b> - Da aposentadoria .....	30
<b>Capítulo VIII</b> - Da assistência .....	31
<b>Capítulo IX</b> - Do direito de petição.....	31
<b>TÍTULO IV</b> - Dos direitos e vantagens de ordem pecuniária .....	33
<b>Capítulo I</b> - Do vencimento .....	33
<b>Seção I</b> - Disposições gerais .....	33
<b>Seção II</b> - Do padrão .....	34



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

<b>Seção III - Das vantagens</b> .....	35
<b>Subseção I - Das diárias</b> .....	36
<b>Subseção II - Das gratificações</b> .....	36
<b>Subseção III - Das ajudas de custo</b> .....	38
<b>Subseção IV - Dos adicionais por tempo de serviço</b> .....	38
<b>Subseção V - Do salário-família e salário-esposa</b> .....	39
<b>Subseção VI - Do auxílio-doença</b> .....	40
<b>Subseção VII - Do auxílio-funeral</b> .....	41
<b>Capítulo II - Da dedicação plena</b> .....	41
<b>Seção única - Da dedicação plena</b> .....	41
<b>TÍTULO V - Das mutações funcionais</b> .....	42
<b>Seção I - Da função gratificada</b> .....	42
<b>Seção II - Da substituição</b> .....	43
<b>Seção III - Da readaptação</b> .....	44
<b>TÍTULO VI - Dos deveres, das proibições e responsabilidades</b> .....	45
<b>Capítulo I - Dos deveres e das proibições</b> .....	45
<b>Seção I - Dos deveres</b> .....	45
<b>Seção II - Das proibições</b> .....	46
<b>Capítulo II - Da responsabilidade</b> .....	47
<b>Seção I - Disposições gerais</b> .....	47
<b>Seção II - Das penalidades</b> .....	47
<b>Seção III - Da destituição de chefia</b> .....	52
<b>Seção IV - Da prisão administrativa e da suspensão preventiva</b> .....	53
<b>TÍTULO VII - Do processo administrativo</b> .....	54



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

<b>Capítulo I - Da sindicância.....</b>	<b>54</b>
<b>Capítulo II - Da instauração.....</b>	<b>54</b>
<b>Capítulo III - Dos atos e termos processuais.....</b>	<b>55</b>
<b>Capítulo IV - Da revisão .....</b>	<b>57</b>
<b>TÍTULO VIII - Disposições Gerais e Transitórias.....</b>	<b>58</b>
<b>Capítulo I - Disposições gerais.....</b>	<b>58</b>
<b>Capítulo II - Disposições transitórias .....</b>	<b>59</b>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### **LEI Nº 1.972, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba.

Homero Paes de Athayde, **Prefeito do Município de Piracicaba**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

### **LEI Nº 1972**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias do Município de Piracicaba.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos ao funcionário.

**Art. 4º** Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas.

**Art. 5º** Os cargos públicos municipais são de provimento isolado.

**Art. 6º** Classes é o agrupamento de cargos, com funções semelhantes ou correlatas, exigindo aptidões e graus de instrução equivalentes.

**Art. 7º** As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe são as estabelecidas em lei.

**Art. 8º** Quadro é o conjunto de classes com cargos de provimento efetivo.

**Art. 9º** É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços não relacionados com os de seu cargo, exceto as funções de chefia e as de cargo em comissão.

**Art. 10.** É vedado o exercício gratuito de cargo público, bem como seu provimento a título precário, interino, ou sob outra modalidade que não obedeça ao disposto neste Estatuto.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### TÍTULO I

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I

### DO PROVIMENTO

**Art. 11.** Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - readmissão;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;

**Art. 12.** Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou funções.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

§ 1º O provimento dos cargos públicos da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias, é de competência privativa do Prefeito, Presidente da Câmara ou de Autarquia, respectivamente.

§ 2º A portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - citar o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

### Seção I

#### Da nomeação

**Art. 13.** A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento assim previsto em lei;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

**Art. 14.** Não poderá ser nomeado para o cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

### Seção II

#### Do Concurso

**Art. 15.** A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 16.** As normas gerais para a realização de concurso, a convocação e indicação de candidatos, serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 17.** Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 anos e o máximo de 40 anos de idade.

**Parágrafo único.** O limite máximo de idade, previsto neste artigo, poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

**Art. 18.** Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais do regulamento.

**Parágrafo único.** Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o concurso, não se abrirão novas antes de sua realização.

**Art. 19.** O prazo de validade do concurso será fixado no regulamento, até o máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 20.** O concurso deverá ser homologado, pela autoridade que o instituiu, dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

### Seção III

#### Da promoção e do acesso

**Art. 21.** Promoção é a passagem do funcionário à classe superior da que é titular.

**Art. 22.** A promoção dependerá da vacância de cargos, cujo preenchimento será feito, através de testes de suficiência, observadas as exigências de cada classe e função.

**§ 1º** Os testes de suficiência são facultados a todos os funcionários, para o provimento dos cargos em geral, excetuado o dos cargos de chefia, que serão providos na forma estabelecida em lei pertinente.

**§ 2º** Os testes serão organizados pelos Chefes dos Departamentos da Coordenadoria em que houver necessidade de preenchimento de cargos, sendo realizados e fiscalizados por comissão composta de 3 (três) funcionários, de indicação do Chefe do Executivo.

**Art. 23.** Acesso é a passagem do funcionário a outra referência, dentro da mesma classe, mediante testes de suficiência que obedecerão ao disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 24.** Os testes de suficiência serão realizados anualmente, tanto para provimento de cargos de chefia, como para promoção ou acesso.

**§ 1º** No início de cada ano, o Departamento do Pessoal entregará, obrigatoriamente, à Coordenadoria de Administração, a relação dos cargos vagos para a promoção, dos cargos de chefia, assim como relação dos funcionários que requereram seu acesso às referências superiores da classe.

**§ 2º** Em caso de vagas, cujo preenchimento seja imprescindível para o funcionamento normal do serviço, o Executivo determinará a execução dos testes de suficiência de imediato, na forma do estabelecido no parágrafo segundo do artigo 22, sem prejuízo do previsto pelo artigo.

**Art. 25.** Apurados os testes de suficiência, a relação dos aprovados será publicada dentro de 30 (trinta) dias, após sua realização, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para os recursos, a serem impetrados diretamente ao Chefe do Executivo, que julgará da procedência ou não dos mesmos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo final, e não tendo sido constatado impedimento algum, o Chefe do Executivo lavrará, de imediato, os atos competentes para provimento de chefias, promoção ou acesso, que vigorarão dentro de 30 (trinta) dias.

### Seção IV

#### Da Transferência

**Art. 26.** O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, desde que vago, configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

**§ 1º** A transferência será feita:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

**§ 2º** Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

**Art. 27.** O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício no cargo.

### Seção V

#### Da Reintegração



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 28.** A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens atinentes ao cargo.

**Art. 29.** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, sem cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional do funcionário.

**Parágrafo único.** Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

**Art. 30.** O funcionário que estiver ocupando o cargo, objeto de reintegração, será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

**Art. 31.** O reintegrado será submetido a exame médico, e aposentado quando incapaz.

### Seção VI

#### Da Readmissão

**Art. 32.** Readmissão é o reingresso, no serviço público, do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

**§ 1º** O readmitido contará o tempo de serviço público para efeito tão somente de aposentadoria e disponibilidade.

**§ 2º** A readmissão dependerá de comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para o cargo inicial da classe anteriormente ocupada, ou naquele em que tiver sido transformado.

**Art. 33.** Não poderá ser readmitido o funcionário que:

**I** - contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

**II** - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida essa condição.

**Parágrafo único.** São extensivos à readmissão os impedimentos estabelecidos para nomeação, constantes do artigo 14.

### Seção VII

#### Do aproveitamento



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 34.** Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade, ao exercício do cargo público.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, verificada em exame médico.

§ 2º Se o laudo médico não for favorável, novo exame será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 3º Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

**Art. 35.** Se o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, observado os prazos legais, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 36.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

### Seção VIII

#### Da Reversão

**Art. 37.** A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificado em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

**Art. 38.** Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

**Art. 39.** Será tornada sem efeito a reversão, e cassada a aposentadoria, do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 40.** A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

**Art. 41.** O funcionário revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado com maior remuneração antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

**Art. 42.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

**Art. 43.** Dar-se-á a exoneração a pedido ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

**Art. 44.** A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

## TÍTULO II

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

#### CAPÍTULO I

##### DA POSSE



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 45.** A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

**Parágrafo único.** Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

**Art. 46.** A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

**Art. 47.** São competentes para dar posse o Prefeito, o Presidente da Câmara e os Presidentes das Autarquias Municipais.

**Art. 48.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei, ou regulamento, para a investidura no cargo.

**Art. 49.** A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

**§ 1º** Este prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

**§ 2º** O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

**Art. 50.** O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO

**Art. 51.** O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

**Parágrafo único.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Art. 52.** O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição, para onde for designado o funcionário.

**Art. 53.** O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe e a partir da data da publicação do ato de remoção.

§ 3º O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado terá o prazo, para entrar em exercício, contado da data em que voltar ao serviço.

**Art. 54.** O funcionário, uma vez promovido em cargo público, deverá ter exercício em repartição onde existam vagas.

**Art. 55.** Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos expressamente permitidos por este Estatuto.

**Art. 56.** Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 57.** O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º A fiança será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;

IV - carta de fiança bancária;

V - carta de fiança passada por pessoa financeiramente idônea.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 58.** O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo, ou destituído da função gratificada.

**Art. 59.** O funcionário designado para estudo e aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 4 (quatro) anos, devendo ser assinado termo de compromisso nesse sentido, antecipadamente.

**Parágrafo único.** Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas, ressalvada a hipótese de vir a ocorrer aposentadoria por invalidez.

~~**Art. 60 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outro Município e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo municipal. (Revogado pela Lei nº 2.498 de 16 de maio de 1983)**~~

~~**§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão durante período superior a 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso. (Revogado pela Lei nº 2.498 de 16 de maio de 1983)**~~

~~**§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão da União, dos Estados ou municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal, enquanto perdurar o comissionamento. (Revogado pela Lei nº 2.498 de 16 de maio de 1983)**~~

~~**Art. 61 - O número de dias em que o funcionário esteve afastado da Prefeitura, nos termos do artigo anterior, gastos em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício. (Revogado pela Lei nº 2.498 de 16 de maio de 1983)**~~

~~**Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração. (Revogado pela Lei nº 2.498 de 16 de maio de 1983)**~~

**Art. 62.** Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

~~**Art. 63 - Os primeiros 730 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, serão considerados como de estágio probatório.**~~

**Art. 63 - Os primeiros 730 (setecentos e trinta dias) subseqüentes à data da nomeação do funcionário em cargo de provimento efetivo, por concurso público, serão considerados como de estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 2.935, de 06 de julho de 1998).**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

~~Parágrafo único - O Chefe da repartição, onde foi lotado o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração do pessoal sobre a eficiência, assiduidade e conduta do funcionário, tendo em vista a sua permanência, ou não, no cargo, sob pena de responsabilidade funcional.~~

§ 1º - A contagem de tempo, para os efeitos do “caput” deste artigo, não é interrompida se o funcionário estiver exercendo qualquer cargo de provimento em comissão, mesmo sendo hierarquicamente diferente daquele para o qual foi nomeado efetivo. (Redação dada pela Lei nº 2.935, de 06 de julho de 1998).

§ 2º - O Chefe da unidade administrativa do funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração do pessoal sobre a eficiência, assiduidade e conduta do funcionário, tendo em vista a sua permanência ou não no cargo, sob pena de responsabilidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 2.935, de 06 de julho de 1998).

**Art. 64.** Serão estáveis, após 2 (dois) anos de exercício em caráter efetivo, os funcionários nomeados por concurso público.

### TÍTULO III

## DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

### CAPÍTULO I

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 65.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

**Art. 66.** Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**IV** - luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de irmãos e sogros;

**V** - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;

**VI** - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão, inclusive de suas autarquias;

**VII** - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar ou encargos oficiais relativos à segurança nacional;

**VIII** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**IX** - desempenho de função de cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**X** - licença à funcionária gestante;

**XI** - férias-prêmio;

**XII** - licença a funcionário acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou licenciado para tratamento de saúde;

**XIII** - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Poder Executivo, da Presidência da Câmara ou da Autarquia, em que estiver lotado o funcionário;

**XIV** - faltas abonadas.

**Art. 67.** Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

**I** - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

**II** - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado.

**III** - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

**IV** - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

**V** - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

**VI** - o tempo em que esteve no desempenho de cargo eletivo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 68.** É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, em entidades autárquicas ou paraestatais.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTABILIDADE

**Art. 69.** O funcionário adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado, ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º A estabilidade se refere ao serviço público, e não ao cargo ocupado.

**Art. 70.** O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS E DAS FÉRIAS - PRÊMIO

##### Seção I

##### Das Férias

**Art. 71.** O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia da repartição a que estiver ligado, podendo elas ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§ 1º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas ao trabalho, abonadas ou não;

§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito às férias;

§ 3º Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo à percepção de gratificação por serviços extraordinários;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

**Art. 72.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

**Parágrafo único.** As férias não gozadas, tão logo ultrapassem a acumulação prevista neste artigo, serão contadas para efeito de aposentadoria.

**Art. 73.** O funcionário, em gozo de férias, não poderá interrompê-las por motivo de promoção, acesso ou a título de necessidade do serviço.

**Art. 74.** Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 60 (sessenta) dias das seguintes licenças:

- I - tratamento de saúde;
- II - motivo de doença em pessoa da família;
- III - trato de interesses particulares, e;
- IV - qualquer afastamento sem vencimentos.

## Seção II

### Das Férias - Prêmio

**Art. 75.** Ao funcionário que as requerer, serão concedidas férias - prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

**Art. 76.** Não serão concedidas férias - prêmio se houver o peticionário:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;
- III - gozado licença:
  - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
  - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
  - c) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**d)** por afastamento do cônjuge, quando militar ou funcionário, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

**Art. 77.** As férias - prêmio serão gozadas de uma só vez.

**Art. 78.** A requerimento do interessado as férias - prêmio serão convertidas em pecúnia, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 79.** As férias - prêmio não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

**Art. 80.** A contagem do primeiro quinquênio terá início na data em que o funcionário entrar em exercício de suas funções, em decorrência de sua nomeação em cargo público.

**Parágrafo único.** A contagem do quinquênio será interrompida quando verificada a prática de uma das faltas referidas no artigo 76, sendo iniciada a contagem do novo quinquênio a partir da cessação dos motivos que cancelaram o período aquisitivo anterior.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 81.** Será concedida licença ao funcionário:

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - por motivo de doença em pessoa da família;

**III** - para repouso à gestante;

**IV** - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;

**V** - para prestar serviço militar;

**VI** - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

**VII** - compulsória;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

VIII - para o desempenho de cargo eletivo;

IX - para tratar de interesses particulares;

X - por motivo especial.

**Art. 82.** A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo estipulado no laudo ou atestado.

**Parágrafo único.** Findo o prazo determinado, poderá haver novo exame médico, que concluirá pela volta do funcionário ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 83.** As licenças por período superior a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou Presidente de Autarquia, cabendo aos Coordenadores e Chefe de Gabinete do Prefeito deferir as de duração inferior, referentes aos seus subordinados.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá delegar poderes ao Coordenador de Administração, para despachar os requerimentos de licenças de funcionários, superiores a 15 (quinze) dias. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2007, de 18 de abril de 1973)**

**Art. 84.** As licenças constantes dos itens I a IV e VII, do artigo 81, serão requeridas, junto ao órgão do pessoal, até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento do funcionário, instruídas com o competente laudo médico; as constantes dos itens V, VI e VIII a X serão requeridas junto ao mesmo órgão, devidamente justificadas ou instruídas, com o funcionário aguardando o deferimento em serviço.

**Art. 85.** Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 86.** A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 87.** As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, serão levadas em consideração tão somente as licenças da mesma espécie.

**Art. 88.** O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

§ 1º O funcionário em gozo de licença comunicará ao órgão do pessoal o local onde possa ser encontrado.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido pelo artigo, o funcionário será submetido a exame médico, e aposentado se o laudo apresentado pela junta médica, designada pelo Poder Executivo, pela presidência da Câmara ou da Autarquia, concluir pela sua definitiva incapacidade para o serviço público.

### Seção II

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 89.** A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º Em ambos os casos, é indispensável a realização de exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividades remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

**Art. 90.** O exame de concessão da licença será feito por médico designado pela Prefeitura.

§ 1º As licenças, com duração superior a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

§ 2º Os atestados ou laudos odontológicos somente produzirão efeito, para fins de licença, com a especificação do tratamento efetuado pelo profissional.

**Art. 91.** Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**Art. 92.** Julgado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

**Parágrafo único.** No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

**Art. 93.** Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário para tratamento de saúde.

### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 94.** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, ou cônjuge não separado legalmente, uma vez



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

provada ser indispensável sua assistência pessoal e permanente junto ao enfermo, e que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico, e a necessidade de assistência permanente e pessoal do funcionário, mediante sindicância feita pelo órgão do pessoal, através do Serviço Social da Prefeitura, que fará constar sua conclusão no processo funcional do interessado.

§ 2º A licença será concedida com vencimento integral até 30 (trinta) dias e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço dos vencimentos, quando exceder de 30 (trinta) dias;

II - de dois terços dos vencimentos, quando exceder de 60 (sessenta) dias;

III - sem vencimentos, quando exceder de 90 (noventa) dias, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido, como prova, exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, da localidade, que atestarão, inclusive, da necessidade da presença do funcionário junto ao doente.

### Seção IV

#### Da Licença à Funcionária Gestante

**Art. 95.** À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses consecutivos de licença, mediante inspeção médica.

**Parágrafo único.** A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

**Art. 96.** Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

**Art. 97.** A licença será com vencimentos integrais.

### Seção V

#### Da Licença Decorrente de Acidente de Trabalho ou para Tratamento Decorrente de Moléstia Profissional

**Art. 98 -** ~~O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.~~



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 98.** O servidor acidentado no trabalho ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais e acompanhamento médico até sua reabilitação para o trabalho ou aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de março de 2003).

~~§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, acidente de trabalho é o acontecimento que gera lesão corporal ou perturbação funcional ocasionando a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de desenvolver as atribuições inerentes ao cargo do servidor e que tenha decorrido, mediata ou imediatamente, do exercício de tais atribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de março de 2003).

~~§ 2º - Considera-se como acidente também a agressão, não provocada, sofrida injustamente pelo funcionário, em decorrência do exercício de suas funções.~~

§ 2º Equipara-se a acidente de trabalho, para efeitos desta Lei, o que ocorrer: (Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de março de 2003).

I - no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

II - na execução de ordem ou na realização de serviços determinados pelas chefias mediata ou imediata do servidor;

III - em viagem a serviço, e em se tratando de acidente de trânsito, deverá estar devidamente acompanhado do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial;

IV - quando o servidor estiver representando o Município em eventos cívicos, esportivos, culturais e afins;

V - no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

~~§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.~~

§ 3º Entende-se por moléstia profissional aquela decorrente do exercício do trabalho, das condições do mesmo e de fatos nele verificados, desde que estabelecida a devida caracterização e o nexo de causalidade, através de laudo médico emitido pelo Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET, da Prefeitura Municipal de Piracicaba. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de março de 2003).

~~Art. 99 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 2 (dois) anos.~~

Art. 99. A comprovação do acidente será feita no prazo de 72 (setenta e duas) horas junto ao Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET, através da emissão da Comunicação de Ocorrência Funcional, documento inicial do processo que permitirá a caracterização ou não do acidente como do trabalho, a análise do mesmo e das condições de risco do ambiente, bem como a necessidade de afastamento do servidor, através da licença prevista nesta seção, para restabelecimento de sua saúde. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de março de 2003).

~~§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.~~

~~§ 2º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, será feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo, sendo comunicada ao órgão de pessoal em 72 (setenta e duas) horas.~~

~~Art. 100 - Esta licença será concedida com vencimento integral.~~

Art. 100. Verificada a incapacidade total e permanente para qualquer função no serviço público municipal, será concedida, ao servidor, aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de março de 2003).

## Seção VI

### Da Licença pela Prestação de Serviço Militar

Art. 101. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença, com vencimento.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a 30 dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

§ 4º Ao funcionário, oficial da reserva, aplica-se o disposto nesta Seção, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

### Seção VII

#### Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar

**Art. 102.** A funcionária, casado com funcionário ou militar, terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

**Parágrafo único.** A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

### Seção VIII

#### Da Licença Compulsória

**Art. 103.** O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado do serviço, percebendo seu vencimento durante a licença.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

### Seção IX

#### Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

**Art. 104.** Será considerado em licença, o funcionário que estiver no desempenho de mandato eletivo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

§ 1º A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer o direito de opção.

§ 2º Quando em mandato legislativo gratuito, havendo incompatibilidade de horário, o funcionário afastar-se-à do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

§ 3º O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos do artigo, só será contado, singelamente, para efeito de aposentadoria e vantagens dele decorrentes.

§ 4º A posse em cargo eletivo tornará automática a licença, cessando “ipso facto” quando de sua extinção ou afastamento.

§ 5º O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste a partir da data de posse.

§ 6º O ocupante de cargo em comissão será exonerado a partir da data de posse.

### Seção X

#### Da Licença para Tratar de Interesse Particular

**Art. 105.** O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e sem contagem de tempo, por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**Art. 106.** Não será concedida licença para trato de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de que venha a assumir o exercício do novo cargo.

**Art. 107.** A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la, determinando que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim exigir comprovadamente o serviço.

**Parágrafo único.** O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de suas funções, desistindo da licença.

**Art. 108.** O funcionário não poderá obter nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O término da licença será determinado pela data em que o funcionário reassumir suas funções.

### Seção XI

#### Da Licença Especial

**Art. 109.** O funcionário designado para missão ou estudo em órgãos federais, estaduais, em outro município ou no exterior, terá direito à licença especial.

§ 1º A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com os interesses do serviço público.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação, e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do funcionário, em casos especiais e mediante comprovada justificativa.

**Art. 110.** O ato de conceder a licença com ônus para os cofres municipais deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, demonstrando a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo, observando-se o disposto no artigo 59 e seu parágrafo.

### CAPÍTULO V

#### DAS FALTAS

**Art. 111.** Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço, sem causa justificada e sem prejuízo de seus vencimentos, ressalvadas as hipóteses abaixo:

a) no período das licenças de que trata o capítulo IV deste Estatuto, quando assim for determinado;

b) quando funcionário-estudante, nos dias de exame, mediante atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, para abono;

c) até o limite de 12 (doze) faltas por ano, num máximo de 2 (duas) ao mês, abonadas obrigatoriamente pelo Chefe imediato.

**Parágrafo único.** Excedido o limite de 2 (duas) faltas consecutivas, referidas na letra “c”, o funcionário dará ciência, por escrito, ao órgão do pessoal, das razões que tiver para continuar faltando, sob pena de incidir nas sanções impostas pela falta de assiduidade e abandono do cargo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### CAPÍTULO VI

#### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 112.** Extinto o cargo, ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

**Parágrafo único.** Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

**Art. 113.** A disponibilidade não interrompe o direito à contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

**Art. 114.** O funcionário em disponibilidade, a seu pedido, poderá ser aposentado com vencimentos proporcionais, ou posto à disposição de outro órgão municipal, para o exercício de funções iguais ou similares.

### CAPÍTULO VII

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 115.** O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se de sexo masculino, ou 30 anos se do sexo feminino;

III - por invalidez.

**Parágrafo único.** A invalidez para o serviço será determinada por junta médica indicada pelo Prefeito, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmada a impossibilidade de readaptação.

**Art. 116.** Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, paralisia irreversível ou incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nevropatia grave, lepra e osteíte deformante.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário:

a) for aposentado compulsoriamente;

b) em disponibilidade;

c) por moléstia que não se inclua entre as citadas na letra “b”, do item I.

**Art. 117.** Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção que os do pessoal na ativa.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, na forma da lei.

**Art. 118.** É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado, com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus, no dia em que atingir a idade limite.

**Parágrafo único.** O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo, no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

**Art. 119.** Nos casos em que tenha sido a aposentadoria, concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 2 (dois) anos, para efeito de reversão.

**Parágrafo único.** Será do órgão do pessoal a iniciativa para o cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VIII

### DA ASSISTÊNCIA

**Art. 120.** O Município prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas na lei de número 1526, de 13 de outubro de 1967, que criou o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP.

## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 121.** Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

**Art. 122.** Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

**§ 1º** Somente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração;

**§ 2º** Nenhum recurso poderá ser renovado.

**Art. 123.** As solicitações deverão ser atendidas em 30 (trinta) dias, no máximo.

**§ 1º** A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura, da Câmara ou da Autarquia Municipal, de acordo com a lotação do funcionário.

**§ 2º** Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

**Art. 124.** O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

**Art. 125.** O prazo de prescrição terá seu termo inicial fixado na data da publicação do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

**Art. 126.** O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**Art. 127.** São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

**Art. 128.** O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver, neste, decisão que o atinja.

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPÍTULO I



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### DO VENCIMENTO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 129.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei e demais vantagens, incorporadas ou não.

§ 1º O vencimento será representado por um código de 5 (cinco) dígitos, a saber:

I - o primeiro dígito simbolizará a classe, indo de 1 a 7;

II - o segundo dígito simbolizará a referência, de 1 a 3, ou chefia, de 4 a 7, respectivamente, de Seção, Setor, Divisão e Departamento;

III - o terceiro dígito simbolizará, com o algarismo 1, diferença de caixa; com o algarismo 2, percentual de diploma; com algarismo 3, percentual de diploma com responsabilidade profissional;

IV - o quarto dígito simbolizará o adicional por tempo de serviço, pelos algarismos de 1 a 4, equivalentes, respectivamente, aos 4 (quatro) quinquênios e, pelo algarismo 5, a sexta-parte do padrão;

V - o quinto dígito simbolizará a dedicação plena, pelo algarismo 1.

§ 2º Quando houver ausência de uma das vantagens citadas, o dígito respectivo à mesma será substituído pelo "0" (zero).

**Art. 130.** O vencimento dos cargos da Prefeitura, da Câmara Municipal e das Autarquias, obedecerão a equivalência, quando suas atribuições forem iguais ou semelhantes.

**Parágrafo único.** Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

**Art. 131.** O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto, assim como se comparecer depois da primeira hora, ou sair antes da última hora do expediente normal;

II - o vencimento de 1 (um) dia, a cada 60 (sessenta) minutos, somados, de entradas em atraso ao serviço, dentro da primeira hora, e saídas antecipadas, durante a última hora.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**III** - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação definitiva, quando a mesma não implique na perda do cargo.

**Art. 132.** O vencimento do funcionário somente poderá sofrer descontos autorizados por lei.

**Art. 133.** As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas, em folha de pagamento, em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) do vencimento.

**Parágrafo único.** Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

**Art. 134.** Os vencimentos e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública.

**Art. 135.** As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário, ou de sua localização definitiva ou temporária fora do Município.

## Seção II

### Do Padrão

**Art. 136.** Padrão é o conjunto numérico de valores inerentes ao cargo, representado pela classe, referência, percentual de chefia, de diploma, de responsabilidade profissional e pela diferença de caixa, de acordo com o estabelecido em lei.

**Art. 137.** Classe é o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou semelhantes e de igual remuneração.

**Art. 138.** Referência é a diversificação de funções, dentro de uma mesma classe, escalonando-as segundo os graus de dificuldade, complexidade e responsabilidade que apresentem, com remuneração diferente.

**Art. 139.** Percentual de chefia é o acréscimo concedido ao funcionário nomeado para exercer função de chefia criada por lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 140.** Percentual de diploma é o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o padrão do funcionário, resultante da exigência do documento legal como “requisito indispensável” para o exercício do cargo.

**Art. 141.** Percentual de responsabilidade profissional é o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o padrão do funcionário, devido ao contabilista e ao engenheiro, face aos órgãos fiscalizadores, e aos quais incumbe a assinatura dos balanços contábeis e projetos de obras municipais.

**Art. 142.** Diferença de caixa é o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o padrão do funcionário que exercer o cargo de caixa, pela responsabilidade do pagamento e recebimento do dinheiro público.

**Art. 143.** O percentual de chefia, de diploma, de responsabilidade profissional e o de diferença de caixa, são devidos ao funcionário que exercer o cargo ao qual eles são inerentes, cessando automaticamente o pagamento de tais vantagens a partir do momento em que o funcionário deixar de exercer a função, o cargo, a pedido, por transferência ou nova lotação.

**Parágrafo único.** No caso do funcionário vir a aposentar-se em cargo ao qual é inerente uma ou mais vantagens previstas no artigo, as mesas serão incorporadas aos proventos da aposentadoria.

### Seção III

#### Das Vantagens

**Art. 144.** Além do padrão, são concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família e salário-esposa;
- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio-funeral.

#### Subseção I

#### Das Diárias



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 145.** Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases determinadas pelo Poder Executivo.

### Subseção II

#### Das Gratificações

**Art. 146.** Serão concedidas gratificações:

**I** - pelo exercício de funções especificadas em lei, não inerentes ao cargo efetivo do funcionário;

**II** - pela prestação de serviço extraordinário;

**III** - pela execução ou colaboração em trabalho técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

**IV** - pela execução de trabalho de natureza especial, com riscos de vida ou saúde;

**V** - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

**VI** - pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou de seu auxiliar.

**Art. 147.** A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer, por determinação do Poder Executivo, outra função, cumulativamente à de seu cargo.

**Parágrafo único.** A gratificação de função não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário, sendo fixada através de decreto do Executivo.

**Art. 148.** O funcionário, convocado para trabalhar fora do horário do seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

**Parágrafo único.** O exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou em dedicação plena, exclui o direito à gratificação por serviços extraordinários.

**Art. 149.** A autorização para prestação de serviços extraordinários é privativa do Chefe do Executivo, Presidente da Câmara e Presidente de Autarquia, por tempo determinado e serviços específicos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

~~§ 1º - A gratificação por serviços extraordinários será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do padrão do funcionário;~~

§ 1º A gratificação por serviços extraordinários será paga por hora de trabalho, que ultrapasse o período normal do expediente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do padrão do funcionário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/94, de 30 de novembro de 1994).

~~§ 2º - O valor-hora do serviço extraordinário será calculado sobre o padrão do funcionário, sendo que o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, terá seu valor-hora acrescido em 25% (vinte e cinco por cento).~~

§ 2º Quando o serviço extraordinário for prestado em dias que, por qualquer motivo, não houver expediente, a gratificação por hora de trabalho será calculada em dobro sobre o padrão do funcionário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/94, de 30 de novembro de 1994).

~~§ 3º - Sempre que um órgão exigir a realização de serviço extraordinário, os chefes imediatos dos funcionários convocados estarão obrigatoriamente presentes para a necessária fiscalização e orientação, sem direito a qualquer vantagem, inclusive monetária.~~

§ 3º Não será gratificada a jornada de trabalho por prorrogação do expediente normal ou o serviço prestado em dias que não houver expediente, quando trata-se de comparecimento para reposição ou compensação de ausências. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/94, de 30 de novembro de 1994).

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a computar, para efeito de férias e 13º (décimo terceiro salário), a gratificação de que tratam os §§ 1º e 2º, "retro". (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/94, de 30 de novembro de 1994).

§ 5º É autorizado o Executivo Municipal a acrescentar o valor-hora de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a prestação de serviços extraordinários no horário noturno compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/94, de 30 de novembro de 1994,)

**Art. 150.** A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico, será arbitrada pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Câmara ou de Autarquias aos seus respectivos subordinados, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

**Art. 151.** A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

**Art. 152.** A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, ou pelo exercício de encargo como membro de banca ou comissão de concurso, ou de seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### Subseção III

#### Das Ajudas de Custo

**Art. 153.** A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

**Parágrafo único.** A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito, do Presidente da Câmara ou Autarquias aos seus subordinados, considerados os aspectos relacionados com a distância a ser percorrida, número de pessoas que acompanharão o funcionário, e tempo de viagem.

**Art. 154.** A ajuda de custo não poderá exceder a 1 (um) vencimento do funcionário.

**Parágrafo único.** Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrado, fundamentadamente, pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou das Autarquias, aos seus subordinados respectivos.

### Subseção IV

#### Dos Adicionais por Tempo de Serviço

**Art. 155.** O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre seu padrão.

**§ 1º** O adicional será devido, após a nomeação do funcionário, sendo que, para efeito de cálculo, será computado também o tempo de serviço público prestado anteriormente à nomeação, porém sem efeito retroativo para percepção monetária.

**§ 2º** A percentagem do adicional será calculada sobre o padrão mais adicionais já concedidos.

**§ 3º** A contagem dos quinquênios encerrar-se-á quando o funcionário completar 20 (vinte) anos de serviço público, contínuos ou não.

**Art. 156.** Ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, o funcionário terá direito à percepção da sexta-parte, calculada sobre seu padrão e adicionais incorporados.

**Parágrafo único.** Os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte são incorporadas ao vencimento do funcionário, para efeito de aposentadoria.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### Subseção V

#### Do Salário-Família e Salário-Esposa

**Art. 157.** Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo;

**I** - pelo filho menor de 18 anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

**II** - pelo filho estudante, até 24 anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

**III** - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

**§ 1º** Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, ou comprovação, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

**§ 2º** Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos filhos, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem.

**§ 3º** Em se tratando de dependentes maiores de 18 (dezoito) anos, estudantes, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a eles.

**Art. 158.** Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

**Parágrafo único.** Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

**Art. 159.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 160.** Caso o funcionário não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, sem efeito retroativo.

**Art.160 A.** Será concedido salário-esposa, ao funcionário ativo ou inativo:

**I** - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

**II** - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz e sem renda própria.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 161.** O salário-família e o salário-esposa serão devidos a partir do requerimento do funcionário, mediante a apresentação de documentos hábeis.

**Art. 162.** Considera-se renda própria ou atividade remunerada, para os efeitos desta Subseção, a percepção mensal de importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no Município.

**Art. 163.** O salário-família e o salário-esposa serão devidos ainda que o funcionário não faça jus, no mês, a nenhuma parcela de seu vencimento.

**Art. 164.** Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, ou salário-esposa, nem servirão estes de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 165.** O salário-esposa e cada quota de salário-família corresponderão a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município.

**Art. 166.** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ou salário-esposa, ficará obrigado à reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Parágrafo único.** Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas para efeito de instrução de pedido de salário-família ou salário-esposa.

**Art. 167.** Não serão devidos o salário-família e o salário-esposa quando um dos cônjuges já gozar de semelhante regalia em outra entidade pública.

### Subseção VI

#### Do Auxílio - Doença

**Art. 168.** O funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento, após 12 (doze) meses consecutivos de licença, quando:

I - acometido de doença profissional;

II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, paralisia irreversível ou incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nevropatia grave, lepra e osteíte deformante.

§ 1º O auxílio será concedido mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º O funcionário poderá requerer o auxílio-doença, até 12 (doze) meses, após vencido o prazo estipulado no artigo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 169.** A despesa com o tratamento do acidentado em serviço público correrá por conta dos cofres municipais.

### Subseção VII

#### Do Auxílio - Funeral

**Art. 170.** Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio - funeral correspondente a um mês de vencimento do funcionário falecido.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio - funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento ocupado pelo funcionário falecido.

§ 2º A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 3º O processo de pagamento do auxílio - funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do atestado de óbito ou documentos comprobatórios.

## CAPÍTULO II

### DA DEDICAÇÃO PLENA

#### Seção Única

**Art. 171.** Quando a administração julgar necessária jornada de trabalho mais dilatada, poderá ser instituído o regime de dedicação plena para a repartição que o exigir, com horário de 45 (quarenta e cinco) horas semanais de trabalho, mediante decreto do Executivo, ou atos do Presidente da Câmara e de Autarquias, para seus respectivos subordinados.

**Art. 172.** O funcionário, sob regime de dedicação plena, perceberá 50% (cinquenta por cento) de acréscimo remuneratório, calculado sobre o seu padrão.

**Art. 173.** A dedicação plena tornar-se-á irreversível, depois de 5 (cinco) anos, sendo incorporada ao vencimento do funcionário, na proporção de 1/5 (um quinto) ao ano em que permanecer nesse regime, intercalado ou não, até a sua integralização.

§ 1º Findo o quinquênio, não se aduzirá ao vencimento qualquer nova percentagem a título de dedicação plena, salvo se houver alteração no percentual a ela referente e já incorporado, e estando o funcionário na ativa.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

§ 2º Se, em qualquer época, o funcionário optar pela sua reversão à jornada normal de trabalho, perderá o direito aos percentuais incorporados ao seu vencimento.

§ 3º Não perderá as vantagens da dedicação plena o funcionário que se ausentar do serviço pelos motivos contidos no artigo 66, deste Estatuto.

**Art. 174.** É optativo, salvo para os chefes, o regime de dedicação plena.

**Art. 175.** Não fazem jus ao disposto no presente Capítulo os ocupantes de cargos em comissão, ou os contratados em regime, que não seja o estatutário.

## TÍTULO V

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### Seção I

#### Da Função Gratificada

**Art. 176.** Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

**Art. 177.** A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara e de Autarquia, observado o seguinte:

I - designação por tempo determinado, nunca superior a 4 (quatro) anos, e para serviço ou função específica;

II - caracterização de chefia, com existência de subordinados.

**Art. 178.** A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) deste, não se incorporando para efeito de aposentadoria e demais vantagens.

**Art. 179.** Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 180.** A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade;

III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função no prazo legal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### Seção II

#### Da Substituição

**Art. 181.** Haverá substituição, quando do impedimento do ocupante de cargo de chefia, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 182.** O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais deste, quando a substituição for por período superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A substituição em cargo de provimento efetivo só poderá ser exercida por funcionário estável.

**Art. 183.** O substituto deve reunir todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo do substituído.

**Art. 184.** Terá direito à substituição, desde que observado o artigo anterior, o funcionário de condição hierárquica imediatamente inferior à do substituído, lotado no mesmo Departamento, por indicação do respectivo Coordenador.

**Parágrafo único.** Não havendo possibilidade de ser cumprido o disposto no artigo 183, a substituição será feita por livre indicação do Chefe do Executivo.

**Art. 185.** As substituições por prazo inferior a 30 (trinta) dias, serão exercidas cumulativamente, sem quaisquer vantagens pecuniárias, obedecido ao disposto neste Capítulo.

**Art. 186.** A substituição dependerá de portaria do Chefe do Executivo, do Presidente da Câmara ou Autarquia, aos seus respectivos subordinados.

**Art. 187.** A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

### Seção III

#### Da Readaptação

**Art. 188.** Readaptação é a atribuição de nova função ou a investidura em outro cargo, mais compatíveis com a capacidade do funcionário, e não implicará em aumento ou redução de vencimento.

**Art. 189.** A readaptação em cargo dependerá da existência de vaga.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 190.** O processo de readaptação será instaurado a requerimento do Chefe imediato do funcionário, e encaminhado ao Prefeito, justificando circunstanciadamente a ocorrência de:

I - ineficiência funcional; ou,

II - incapacidade física ou mental; ou,

III - incompatibilidade constante de convívio na repartição, ou;

IV - desídia reiterada.

**Art. 191.** A instauração do processo será precedida, sempre, de pelo menos uma advertência verbal e uma escrita, ressalvado o disposto na alínea II.

**Art. 192.** Quando ocorrer a hipótese prevista na alínea II, é indispensável a apresentação de laudo médico, fornecido por junta médica indicada pelo Chefe do Executivo.

**Art. 193.** A transferência decorrente de readaptação será efetivada em cargo ou função compatíveis com a aptidão revelada pelo funcionário, através de testes de suficiência, obrigatoriamente realizados na forma prevista neste Estatuto.

**Parágrafo único.** No caso do disposto na alínea II, a junta médica indicará, no laudo, as possibilidades do funcionário, para efeito de investidura em novo cargo ou função.

**Art. 194.** Concluindo-se pela impossibilidade de readaptação, o funcionário será:

a) posto em disponibilidade remunerada, proporcionalmente ao tempo de serviço, na ocorrência de hipóteses previstas nas alíneas I, III e IV;

b) aposentado, no caso da alínea II, de acordo com o disposto neste Estatuto.

## TÍTULO VI

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

##### Seção I

##### Dos Deveres



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 195.** São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo, e dos que decorrem, em geral, de sua condição de funcionário público:

**I** - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, sempre que convocado;

**II** - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

**III** - executar os serviços que competirem ao seu cargo, e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

**IV** - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

**V** - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

**VI** - manter cooperação e solidariedade em relação ao serviço e companheiros de trabalho;

**VII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, convenientemente trajado, ou com uniforme se assim for determinado;

**VIII** - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

**IX** - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

**X** - residir no município;

**XI** - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

**XII** - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

**XIII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

**XIV** - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

**XV** - fazer pronta comunicação, ao seu Chefe imediato, do motivo de seu não comparecimento ao serviço.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### Seção II

#### Das Proibições

**Art. 196.** Ao funcionário é proibido:

**I** - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço.

**II** - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

**IV** - promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto da repartição, à administração;

**V** - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

**VI** - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

**VII** - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

**VIII** - receber, de terceiros, qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

**IX** - empregar material de serviço público em tarefa particular;

**X** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

**XI** - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

**XII** - utilizar veículo do Município, ou permitir que dele se utilizem, para fim alheio ao serviço público.

### CAPÍTULO II

#### DA RESPONSABILIDADE

### Seção I

#### Disposições Gerais



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 197.** O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 198.** A responsabilidade civil decorre de conduta, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

**§ 1º** O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

**§ 2º** Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente a 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

**§ 3º** Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

**Art. 199.** A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 200.** A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

**Parágrafo único.** A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

## Seção II

### Das Penalidades

**Art. 201.** São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V- demissão;

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 202.** As penas previstas no artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

**Parágrafo único.** A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

**Art. 203.** As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

**Parágrafo único.** Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

**I** - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimentos, implicará também na perda desses dias, para todos os efeitos:

**II** - a pena de suspensão implica:

**a)** na perda do vencimento durante o período da suspensão;

**b)** na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

**c)** na interrupção da contagem para efeito das férias-prêmio, com o quinquênio recomeçando após o término da punição;

**d)** na impossibilidade de promoção ou acesso, no ano em que ocorrer a suspensão, se esta for superior a 30 (trinta) dias;

**e)** na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da suspensão, se esta for superior a 30 (trinta) dias.

**III** - a pena de demissão simples implica:

**a)** na exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;

**b)** na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena e não mais substituindo os motivos que determinaram a exclusão.

**IV** - a pena de demissão qualificada, com a nota “a bem do serviço público”, implica:

**a)** na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

**b)** na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

**V** - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 204.** Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

**Parágrafo único.** A infração mais grave absorve aos demais.

**Art. 205.** Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

**Art. 206.** A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

**Art. 207.** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeito à pena de advertência.

**Art. 208.** A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

**I** - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

**II** - nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão;

**III** - nos casos de comparecimento ao serviço, alcoolizado, sendo a pena estendida ao Chefe imediato, quando este não tomar as providências, permitindo a presença do funcionário em serviço.

**Parágrafo único.** Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço, sendo que a conversão não anula as implicações previstas no item II do artigo 203.

**Art. 209.** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

**I** - crime contra a administração pública;

**II** - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

**III** - incontinência pública e embriaguez habitual;

**IV** - insubordinação grave em serviço;

**V** - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**VI** - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

**VII** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**VIII** - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

**IX** - uso de tóxicos e recebimento de propinas em troca de favores relativos ao serviço.

**§ 1º** Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

**§ 2º** Considera-se falta de assiduidade a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

**Art. 210.** O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Parágrafo único.** Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

**Art. 211.** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo;

**I** - praticou falta grave no exercício do cargo;

**II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

**III** - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

**IV** - praticou usura, em qualquer de suas formas;

**V** - usou seu cargo ou função para obter proveitos pessoais, ou a terceiros, inescrupulosamente.

**Parágrafo único.** Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado, respeitados os prazos constantes deste Estatuto.

**Art. 212.** Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

**§ 1º** São circunstâncias atenuantes, em especial:

**I** - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**II** - a confissão espontânea da infração;

**III** - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

**IV** - a provocação injusta de superior hierárquico.

**§ 2º** São circunstâncias agravantes, em especial:

**I** - a premeditação;

**II** - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

**III** - a acumulação de infrações;

**IV** - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

**V** - a reincidência.

**§ 3º** A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

**§ 4º** Dá-se a acumulação, quando duas ou mais infrações forem cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

**§ 5º** Dá-se a reincidência, quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

**Art. 213.** Prescreverão:

**I** - em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão e multa;

**II** - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à suspensão;

**III** - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

**a)** à pena de demissão;

**b)** à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 214.** A aplicação das penas de advertências e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

**Art. 215.** São competentes para a aplicação para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

**I** - os Coordenadores e Chefes, nos casos de multa e suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**II** - o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Presidente de Autarquia, nos casos de multa e suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;

**III** - nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, será instaurado processo administrativo.

**Parágrafo único.** Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

### Seção III

#### Da Destituição de Chefia

**Art. 216.** São, dentre outros, motivos determinantes para a destituição de chefia:

**I** - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

**II** - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

**III** - permanecer ou permitir que os subordinados permaneçam em serviço sob o efeito de bebidas alcoólicas ou excitantes;

**IV** - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

**V** - retardar a instrução ou o andamento do processo;

**VI** - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

**VII** - deixar de prestar, ao órgão do pessoal, as informações previstas por este Estatuto;

**VII** - aceitar ou permitir que seus subordinados aceitem propinas, em troca de favores relativos ao serviço.

**Art. 217.** A destituição de chefia será feita mediante processo administrativo.

**Art. 218.** O funcionário destituído conservará a classe e as vantagens pessoais, perdendo as vantagens decorrentes do cargo de chefia, passando a exercer função compatível com a sua capacidade.

**Art. 219.** Compete ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou de Autarquia, aos seus respectivos subordinados, determinar a abertura do processo administrativo relativo à perda de chefia, sendo a destituição feita através de decreto, onde ser farão constar os motivos e a função que passará a exercer o funcionário.

### Seção IV



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

### Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

**Art. 220.** Compete ao Prefeito, Presidente da Câmara ou de Autarquia, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º O Prefeito, ou Presidente da Câmara ou Autarquia, comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

**Art. 221.** O Prefeito ou Presidente da Câmara ou Autarquia, poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

**Art. 222.** O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### CAPÍTULO I

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 223.** A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

**Parágrafo único.** A autoridade que determinar instauração de audiência fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 224.** O resultado da sindicância será encaminhado ao Prefeito, Presidente da Câmara ou Autarquia, que determinará a abertura do processo administrativo ou aplicará as penas previstas na Seção II do Título VI, no caso de ser comprovada a culpa do funcionário.

### CAPÍTULO II

#### DA INSTAURAÇÃO

**Art. 225.** O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou de Autarquia, aos seus respectivos subordinados, para a apuração de ação ou omissão do funcionário.

**Parágrafo único.** Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, destituição de chefia e multa ou suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 226.** O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, designada pela autoridade que o houver determinado.

**§ 1º** A comissão será composta de funcionários estáveis de categoria hierárquica igual ou superior à do indiciado.

**§ 2º** No ato de designação de comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

**§ 3º** O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da mesma, para secretariar seus trabalhos.

**§ 4º** Será assegurada ao funcionário indiciado ampla defesa.

**Art. 227.** A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, quando o processo exigir, dispensados do serviço normal.

**Art. 228.** O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 229.** O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará no órgão oficial de imprensa ou em jornal local, sendo o processo iniciado 15 (quinze) dias após a publicação, quando então será iniciada a contagem do prazo previsto no artigo 228.

§ 2º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, no caso do seu não comparecimento, um funcionário municipal estável, de categoria hierárquica igual ou superior à do indiciado.

**Art. 230.** A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

**Art. 231.** As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência, ao indiciado, após realizada.

§ 3º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimados, desde que este compareça.

§ 4º A prova testemunhal somente será admitida quando ficar manifestamente evidenciada, em razão da natureza dos motivos invocados, a absoluta impossibilidade da apresentação de prova documental, passada por autoridade competente.

**Art. 232.** Após a citação, o indiciado poderá indicar um defensor, funcionário efetivo; tanto um como outro terá direito de acompanhar todos os termos e atos do processo, produzir as provas em direito permitidas, em prol da defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução do processo, o acusado, ou seu defensor, poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

fase preliminar, não lhe sendo permitido, porém, manifestar-se durante audiências em que sejam ouvidas testemunhas.

**Art. 233.** Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao Prefeito, para que este toma as providências para a instauração de inquérito policial.

**Art. 234.** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos, ao indiciado ou ao seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, serem apresentadas as razões de defesa final.

**Art. 235.** Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único.** O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa final.

**Art. 236.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

**Parágrafo único.** Os esclarecimentos serão solicitados, e prestados, por escrito, sendo anexados ao processo.

**Art. 237.** Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão para reexaminar o processo e propor, em 10 (dez) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

**§ 2º** Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

**§ 3º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, a mesma autoridade aplicará todas as penalidades, se for o caso.

**Art. 238.** Quando a irregularidade objeto do processo administrativo for considerada crime, e não tiverem sido tomadas as providências previstas no artigo 233,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

a autoridade que determinou a instauração do processo comunicará o fato à autoridade judicial competente, logo após proferir a sentença.

**Art. 239.** O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo a que estiver respondendo, nos casos em que a pena prevista seja a demissão.

**Art. 240.** Sendo comprovada a inocência do funcionário, o mesmo terá direito a:

I - ressarcimento das despesas efetivamente comprovadas que tenha feito, em decorrência e para instruir o processo;

II - será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos, o período em que permaneceu afastado, em decorrência do processo e por determinação superior.

**Art. 241.** Da decisão final, são previstos os recursos previstos neste Estatuto.

**Art. 242.** A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através processo de revisão.

### CAPÍTULO IV

### DA REVISÃO

**Art. 243.** A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de ato ou processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, ao Prefeito, Presidente da Câmara, ou Autarquia.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido, ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendentes, irmão ou cônjuge.

**Art. 244.** A revisão de ato ou processo administrativo será feita através de processo, em apenso aos autos que motivaram a punição em revisão.

§ 1º Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 226 e seus parágrafos.

**Art. 245.** As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou Autarquia, de acordo com a subordinação do requerente,





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

dentro de 30 (trinta) dias, cabendo à autoridade expressar sua decisão dentro de 10 (dez) dias.

**Art. 246.** Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

**Art. 247.** Não haverá revisão nos casos de demissão, simples ou “a bem do serviço público”, com a reintegração só ocorrendo através de decisão judicial.

### TÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 248.** Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, salvo quando expressamente indicado o contrário.

**Parágrafo único.** Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento. Se este dia cair no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 249.** São isentos de emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem diretamente ao funcionário municipal, ativo ou inativo.

**Art. 250.** A jornada de trabalho, nas repartições públicas municipais, será fixada em decreto do Poder Executivo, não podendo ser inferior a 30 horas e nem superior a 33 horas semanais.

**Art. 251.** Compete aos chefes de Departamento antecipar ou prorrogar o período de trabalho, em casos de emergência, respondendo pelos abusos que vier a cometer.

**Art. 252.** A acumulação remunerada de cargos e funções públicas é vedada, conforme o disposto no artigo 99 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 253.** É expressamente vedado o exercício de função que não seja a do próprio cargo, bem como a percepção de vencimento não correspondente à função efetiva do funcionário, salvo quando em decorrência de atos legais, provenientes de dispositivos constantes deste Estatuto.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Estado de São Paulo

**Art. 254.** As vantagens previstas neste Estatuto, para os funcionários do quadro efetivo, não se aplicam aos ocupantes de cargos em comissão, salvo se preenchidos por funcionários.

**Art. 255.** A dedicação plena e demais vantagens inerentes ao funcionalismo não se aplicam aos ocupantes de cargos em comissão.

**Parágrafo único.** O funcionário que ocupar cargo em comissão, caso venha optar pelo vencimento do mesmo, não terá direito à dedicação plena e demais vantagens remuneratórias inerentes ao seu cargo ou pessoa, salvo ao salário-família e salário-esposa.

**Art. 256.** Os direitos e vantagens constantes deste Estatuto e de leis pertinentes, são automaticamente assegurados ao funcionário, não se registrando prazo fixo para serem requeridos, nem existindo data para a sua caducidade, vigorando a partir da data de seu evento, salvo quando expresso em contrário.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 257.** Não serão convertidas em pecúnia as férias-prêmio, cujo período aquisitivo tenha sido completado até a data em que esta lei entrar em exercício.

**Art. 258.** Excepcionalmente, após a aprovação deste Estatuto, o disposto nos artigos 24 e 25, e seus parágrafos, poderá não ser observado quanto aos prazos, tendo em vista regularizar a situação dos servidores municipais, em regime não estatutário e exercendo funções burocráticas, assim como a dos funcionários, para efeito de promoção, acesso ou preenchimento de chefia.

**Art. 259.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 260.** Ficam revogadas as disposições em contrário e, expressamente, as leis n<sup>os</sup> 1624, de 11 de novembro de 1968 e 1668, de 4 de junho de 1969.

Prefeitura do Município de Piracicaba, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois.

Homero Paes de Athayde  
Prefeito municipal

Jair Toledo Veiga  
Coordenador de Administração

Lázaro Pinto Sampaio  
Coordenador de Finanças e Patrimônio

João Chaddad



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

## **Estado de São Paulo**

Coordenador de obras e serviços urbanos

Cacilda de Azevedo Cavagioni  
Coordenadora de Educação, Saúde e Promoção Social

Odilo Graner Mortati  
Coordenador de Obras e Serviços Rurais

Publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e dois.

Antonio Cella  
Chefe de departamento